



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ROBERTO RAUEL LUNA RIBEIRO LIRA

DELAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

SOUSA - PB
2008

ROBERTO RAUEL LUNA RIBEIRO LIRA

DELAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB
2008

Roberto Rael Luna Ribeiro Lira

DELAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Prof. (a):

Prof. (a):

Dedico este trabalho a meu pai,
Francisco Leopoldo de Oliveira Lira
(*in memoriam*) e a minha amada
mãe, Vânia Maria Luna Ribeiro.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me dado a vida, mostrando-me que tudo é possível quando se tem fé e capacidade de renúncia.

Ao meu irmão pelo companheirismo e pelo apoio que sempre me deu.

Aos meus parentes que de alguma forma contribuíram e me incentivaram para que eu chegasse até o fim dessa luta.

Aos amigos que não puderam terminar essa jornada, mas lá de cima me davam força e coragem para lutar.

Aos professores e funcionários do Centro de Ciências jurídicas e Sociais que sempre foram amigos e compreensivos, cumprindo com seu dever e promovendo a educação da instituição que me orgulho de ter feito parte.

Aos meus professores do Colégio, que abriram à porta para que eu conquistasse a vaga nesse curso.

E ao professor-orientador por tanta dedicação a esse trabalho e por toda paciência e contribuição para comigo.

Agradeço a conclusão do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) a república do BBB, na qual moram meus grandes amigos Álvaro, Elói, Robenaldo e Sidney.

A república da ESTRUMADA, que me acolheram na chegada a essa cidade e moravam Aderson, Bethovem, Júlio César, Rodrigo, Victor Hugo e Wilker.

Meus amigos Pedro Ivo, Lívio, Helladhyo, Alysson e Tales da república do BAR CANAL.

A minha excelente professora Jônica que me ajudou, e muito, para a conclusão do presente trabalho.

RESUMO

O Presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aborda o tema "Delação premiada nos Tribunais Superiores" ", instituto de estímulo à colaboração com a Justiça. Durante o desenvolvimento do tema, após a conceituação e evolução histórica da colaboração premial do instituto da delação premiada no direito comparado, além das questões processuais no direito brasileiro, requisitos, benefícios, momento, bem como também aborda-se o seu valor como meio de prova. Por fim, trata-se da delação nos Tribunais Superiores através de jurisprudências do STF e STJ.

Palavras-chave: Delação Premiada – Tribunais Superiores – Jurisprudência.

ABSTRACT

The Present Work of Conclusion of Course (TCC) approaches the subject "Delation awardee in the Superior Courts", institute of stimulator to the contribution with Justice. During the development of the subject, after the conceptualization and historical evolution of the premial contribution of the institute of the delation awardee in the comparative jurisprudence, beyond the procedural in the Brazilian right, requisite questions, benefits, moment, as well as also approaches its value as evidence. Finally, one is about the delation in the Superior Courts through jurisprudences of STF and STJ.

Word-key: Delation Awardee - Superior Courts - Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 DELAÇÃO PREMIADA.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Evolução Histórica	12
1.3 Direito Comparado.....	13
1.3.1 Na Itália.....	14
1.3.2 Nos Estados Unidos	17
1.3.3 Na Espanha	18
1.3.4 Na Alemanha	19
1.5 Ocorrência legislativa.....	20
1.4.1 Lei dos crimes hediondos (Lei N. 8.072/90) e Código Penal (Art. 159, 4.º)	21
1.4.2 Lei de combate ao crime organizado (Lei N. 9.034/95).....	22
1.4.3 Lei de lavagem de capitais (Lei N. 9.613/98).....	23
1.4.4 Lei de proteção a vítimas, testemunhas e réu-colaborador (Lei N. 9.807/99)	24
1.4.5 Lei antitóxicos (Lei N. 10.409/02).....	27
CAPÍTULO 2 ASPECTOS PROCESSUAIS	29
2.1 Voluntariedade X Espontaneidade.....	29
2.2 A delação como meio de prova.....	30
2.3 O princípio do contraditório.....	31
2.4 Tipos de benefício.....	34
2.4.1 Perdão judicial	34
2.4.2 Causa de diminuição de pena	36
CAPÍTULO 3 DELAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	39
3.1 Conceito de jurisprudência	40
3.2 Jurisprudência nos Tribunais Superiores.....	41
3.2.1 Do STF	42
3.2.2 Do STJ.....	43
3.3 Outros julgados.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXOS	54

INTRODUÇÃO

A delação premiada é utilizada pelo Estado brasileiro como política de combate à criminalidade, em especial aos grupos organizados.

No Brasil, a origem da delação premiada no Direito nasceu nas Ordenações Filipinas. Tais Ordenações vigoraram desde 1603 até a entrada do Código Criminal de 1830.

Atualmente, está inserido no ordenamento nos seguintes diplomas legais: a) Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. ún.); b) Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º); c) Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro); d) Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); e) Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14; f) Lei Antitóxicos (Lei n. 11.343/2006, art. 41).

Foi a partir da entrada da Lei dos Crimes Hediondos que esse instituto entrou na legislação.

Com o passar do tempo, as sociedades evoluíram, se modernizaram, se estruturaram de maneira cada vez mais organizada, permitindo o desenvolvimento de projetos e o alcance de metas até então inalcançáveis. Os problemas cresceram, também, na mesma proporção do desenvolvimento das sociedades, chegando a ponto da criminalidade se organizar, surgindo o crime organizado.

Assim, a partir da profissionalização da atividade criminosa, com sua atuação hierárquica, e contando com a participação de vários membros, em que necessariamente poucos conhecem o funcionamento e os integrantes da cúpula da organização criminal, que raramente seriam descobertas pelos

métodos ordinários de investigação, é que se faz necessária a utilização da delação premiada, como forma de estímulo a descoberta e punição de crimes praticados em concurso de agentes.

Em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu inciso III, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Assim, é praticamente impossível convencer um criminoso a entregar seus comparsas, bem como na produção de provas contra o próprio acusado, sem alguma contra partida.

Interessante saber que uma vez aceita a proposta de "cooperar com a elucidação dos fatos", o réu abre mão do direito ao silêncio e à ampla defesa, assegurados na Carta Magna.

Assim sendo, nesse instituto, o acusado no processo penal é incentivado pelo Estado a contribuir com as investigações, confessando a sua autoria e denunciando seus companheiros com o fim de obter, no fim do processo, algumas vantagens na aplicação de sua pena, ou até mesmo a extinção da punibilidade, esse se tratando do maior benefício que poderá ser concedido.

O presente trabalho se propõe a verificar se o instituto em estudo está sendo utilizado pelos Tribunais Superiores e não as inúmeras discussões que envolveram o instituto da delação premiada.

Convém mencionar que a metodologia para a confecção do presente trabalho foi pesquisa bibliográfica e doutrinária e o método de pesquisa foi o dedutivo.

No primeiro capítulo, serão abordados o conceito, os aspectos históricos, evolução e a comparação com o instituto em outros países e a ocorrência legislativa no ordenamento pátrio.

No segundo capítulo, serão tratados os aspectos processuais do instituto da delação premiada, tais como o momento em que se deve ocorrer, o princípio do contraditório, se vale como meio de prova e os tipos de benefício.

No terceiro e último capítulo, serão expostos jurisprudências dos Tribunais Superiores para evidenciar o uso desse instituto na prática dos tribunais.

A principal problemática desse estudo é a utilização do benefício por parte dos tribunais, seja por falta de interesse por parte do réu, pois não se sente seguro para delatar ou por falta, na prática, de aplicabilidade.

CAPÍTULO 1 DELAÇÃO PREMIADA

Inicialmente é importante salientar que para a compreensão do tema em comento, se fazem necessário alguns breves comentários.

1.1 Conceito

O verbo delatar, segundo Piragibe e Malta (1988, p. 273) significa:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: "Alcaguetar".

Partindo desse contexto é que se tem a definição desse instituto, nos dizeres de Rafael Boldt (2005, p.4), delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.

Em síntese, trata-se de um incentivo oferecido pelo Estado para o réu ou acusado, dependendo do momento processual, para que o mesmo colabore na busca pela verdade processual penal. Tem como principal objetivo à repressão, principalmente, ao crime organizado com a ajuda de um "colaborador".

1.2 Evolução histórica

No Brasil, a origem da delação premiada no Direito nasceu nas Ordenações Filipinas. Tais Ordenações vigoraram desde 1603 até a entrada do Código Criminal de 1830. Estava disposto da seguinte maneira “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, assim, aquele que “entregasse” outrem, teria não apenas o benefício do perdão, mas também a um prêmio.

Um exemplo foi o que aconteceu na Conjuração Mineira, que perdurou de 1788 a 1792, onde o Coronel Silveira obteve da Fazenda Real o perdão de uma dívida em troca da denúncia dos colegas conjurados.

Esse é apenas um dos muitos casos que ocorreram no passado, tais como a Conjuração Baiana em 1798, que teve o soldado Luiz das Virgens delatado pelo capitão de milícias.

Dessa forma, fica claro que nessa época, o instituto em pauta teve aplicação no sistema jurídico pátrio, de modo vil, nas palavras de Pachy, “de traição, de falta de caráter e de companheirismo, fazendo sua grande vítima o mártir Tiradentes”.

Devido à forma como foi tratado, esse instituto, derivado das Ordenações Filipinas, desapareceu, como assim salienta Jesus: “em função de sua questionável ética, á medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso direito, reaparecendo em tempos recentes”.

Em tempos recentes, o instrumento analisado veio surgir no final da década de 70, no continente europeu, principalmente na Itália, onde surgiram

diversas organizações, e com essa ajuda, as autoridades visavam a solução dos problemas mais rapidamente.

Dessa forma, devido ao aumento da criminalidade organizada no fim do século passado, surge um grande desafio para os governos e com isso se pudesse resolver tal situação ou pelo menos, fazer com esses níveis alarmantes ficassem em um patamar “aceitável” para a sociedade.

Foi nesse contexto que o magistrado Giovanni Falcone, conhecido no mundo por sua luta contra a máfia italiana, introduziu e estimulou a colaboração do acusado e dessa forma, ajudando a Itália a combater tais organizações, e diga-se, com muito êxito.

Essa colaboração, foi implantada em vários países com o intuito de combater as organizações criminosas que contam a cada dia com mais estrutura e é por isso que o Estado tem que encontrar novas formas para tentar conter esse crescimento, e esse instituto foi implantado para tentar explorar as brechas de infidelidades surgissem nessas organizações.

Com a entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos, teve-se a entrada desse instrumento na legislação pátria.

1.3 Direito comparado

No Brasil, esse instituto é novo em nosso ordenamento, mas em outros países, ele vem sendo usado há muito e com grande êxito e como foi “importado”, faz-se necessário uma comparação, a título de informação, entre a

delação pátria e a alienígena.

Nos dizeres de Habermas (2004, p. 55):

[...]uma nação lida com a criminalidade em massa de seu regime anterior diferentemente da outra. Conforme a experiência histórica e a auto compreensão coletiva, elas optam pela estratégia do perdão e do esquecimento ou pelo processo de punição e recuperação da memória (...) considerando essas questões ético-políticas, vale a sentença 'outras culturas, outros costumes.

É válida e essencial essa comparação, pois cada país, embora com pontos incomuns em relação ao *modus operandi* da criminalidade, possuem várias diferenças, sejam elas culturais, sociais e econômicas. Assim sendo, cada um dos países que incentivam e a dotam tal benefício, tem que adequá-lo à realidade local.

Em realidade, não basta apenas "importar" um modelo de um país estrangeiro, em que houve êxito a sua utilização, sem antes dar a cara, a roupagem necessária para o efetivo funcionamento do país "importador".

1.3.1 Na Itália

Na Itália, com os estímulos das autoridades à colaboração, houve significativas baixas dos membros da Máfia. Isso se deu com o implemento da "Operação Mãos Limpas" (Operazione Mani Pulite), que visava diminuir a violência no país e restabelecer a punibilidade.

Em verdade, o que ocorreu nesse país, foi a tentativa do poder

estatal em desmantelar as organizações ou Máfia Italiana. Isso não seria uma tarefa fácil, pois há quem diga que elas começaram a surgir com a unificação italiana, em 1860, quando grupos de latifundiários formaram grupos armados, uma espécie de milícias, para manter a estabilidade das relações existente entre os patrões e empregados.

Com isso, essas organizações foram ficando cada vez mais fortes com o passar dos anos. Primeiramente comandavam as administrações locais e depois foram se entranhando em todos os ambientes, mas principalmente na magistratura e nos órgãos de segurança. Isto posto, pode se imaginar que não levaria muito tempo para que se tornassem, quem sabe, mais séria e sólida que o próprio Estado, pois as mesma tinham seus próprios códigos de éticas e suas leis, que eram seguidas de forma rígidas.

Nas palavras de MAIEROVITCH:

[...] a máfia é uma associação nascida para delinqüir e com a finalidade de conseguir enriquecimento ilícito para os seus associados. Coloca-se parasitariamente como intermediária, impondo-se, com emprego de meios violentos, entre a propriedade e o trabalho, entre a produção e o consumo, entre o cidadão e o Estado.

Essa situação perdurou por várias décadas e se intensificou nas décadas de 60 e 70, mas na década de 80, essa situação passou a se reverter. O Estado começou a desvendar a estrutura das Máfias.

E foi nesse contexto que o Estado, visando conseguir informações, ofereceu benefícios para aqueles que de alguma forma quisessem ajudar, seja por arrependimento ou pelos benefícios a ele oferecido, em 29 de maio de 1982, foi criada a Lei *misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale*.

Na Itália, a delação premiada se apresentava de duas maneiras, a formada pelos pentiti (arrepentidos) e a dos dissociati (dissociados).

Nos dizeres de Eduardo Araújo Silva (1999, p. 04) :

A colaboração premiada nos moldes italiano apresenta-se de duas formas: os pentiti (arrepentidos) e os dissociati (dissociados). Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física.

Os dissociati, de maneira diversa, esforçam-se para, antes da sentença, impedir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas de crimes, obtendo a diminuição de um terço da pena (idem).

As leis que mencionam a delação premial nesse ordenamento são: o artigo 289, §3º, do Código Penal italiano, que reduz a pena do colaborador, possibilitando de maneira mais ágil que a vítima adquira a liberdade. E em caso contrário, em que a vítima não saia com vida do seqüestro, o colaborador receberá uma redução menor, se realmente colaborou com o caso; também está presente no artigo 630, §5º, do mesmo código, que substitui a pena de prisão perpétua pela de reclusão de 12 a 20 anos e também diminuir a pena do partícipe que ajudar a evitar as conseqüências do delito ou na colheita de provas que ajude na captura dos demais co-autores ou partícipes.

Também não se pode esquecer do prêmio de diminuição de pena concedido pela justiça para aquele narcotraficante que ajudar a evitar o tráfico ou a impedir outros tipos de delitos, ajudando a ação repressiva por parte do Estado.

No país ora em foco, esse instrumento é utilizado exclusivamente, para o desmantelamento da Máfia.

1.3.2 Nos Estados Unidos

O direito norte-americano, adota o *plea bargaining*, que nada mais é de que uma política criminal que tem como arma a composição de litígios.

Segundo Roberto Kant de Lima (1999, p. 28):

No sistema americano, repousa a idéia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale para a barganha que se faz entre a promotoria e a defesa, quando o réu se declara culpado (*plea bargain* ou *plea guilty*).

Dessa forma, nos Estados Unidos, é rotineira a prática de prêmios para aqueles que colaboram para o desmantelamento de crimes ou desmembramento de quadrilhas, principalmente aqueles cometidos pelas organizadas ou por seus componentes.

Nesse país, apesar de críticas por conta de suas diferentes bargains, um ponto é incontroverso, nas palavras de Roberto Kant de Lima: "...sua lógica é una e inequívoca: a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes interessadas (*ibidem*, p. 29)"

Também, com extrema propriedade, Wálter Fanganiello Maierovitch (1989, p.15) comenta:

[...] é largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (*agreement*). Inúmeros

são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (plea of guilty) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A plea bargaining visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, como conseqüente pleora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário.

Importante frizar que esse tipo de prêmio surgiu nos Estados Unidos em 1789, através da criação do US Marshall's Service, que destinava-se a proteção de testemunhas de crimes federais e de membros do Poder Judiciário.

Com a organização cada vez mais acelerada por parte das quadrilhas e da necessidade do Estado em enfrentar, foi então implantada uma modificação do US Marshall's Service. A partir de 1960 isso ocorreu, passando a abranger outros tipos de crimes.

Atualmente, o US Marshall's Service atua por meio do programa Witness Security Program que garante a segurança de pessoas ameaçadas, que arriscam suas vidas colaborando com a justiça americana no combate ao crime organizado e demais atividades criminais significativas (FELIX, 2000, p. 293).

No presente estudo, essa comparação é importante, pois, além de proteger as vítimas e testemunhas, protege também os delatores.

1.3.3 Na Espanha

Na Espanha, existe o arrependimento processual que pode levar à diminuição da pena.

Para que esse prêmio aconteça, é preciso a presença de alguns requisitos, são eles: a) abandono das atividades delituosas; b) confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado; e c) ajudar a impedir a produção do delito ou auxiliar na obtenção de provas para a identificação ou captura dos demais, ou, ainda, cooperação eficaz para a consecução de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado.

Trata-se, no caso, da figura do *testigo de La Corona*, pela qual o Estado, por razões de interesse público, concede imunidade ao acusado, o qual perde tal condição ou sequer chega a adquirir esse *status* (OLIVEIRA JUNIOR, 2001, p. 275).

1.3.4 Na Alemanha

Na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, que como nos outros casos citados, o Estado também concede benefícios para o acusado que colaborar com a Justiça.

Aqui, existe o arrependimento *post delictum*, em que o acusado que colaborar de forma eficaz, ou seja, evitar que se consuma efetivamente o delito, recebe a exclusão da responsabilidade criminal.

Assim, se o acusado ajudar voluntária e seriamente para impedir a resistência de associações criminosas ou a realização de seus objetivos, revelando à autoridade tudo o que sabe, pode receber as benesses da

diminuição da pena ou do perdão judicial.

1.5 Ocorrência legislativa

Esse instituto, como já foi dito, está presente no ordenamento jurídico do Brasil desde as Ordenações Filipinas. Perdurou de 1603 até a entrada em vigor do código criminal de 1830. E hoje está presente em nosso direito em leis espaça, quais sejam: a) Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. ún.); b) Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º); c) Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro); d) Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); e) Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14; f) Lei Antitóxicos (Lei n. 11.343/2006, art. 41).

Vale destacar que apesar de estar inserido em diversas legislações desde 1990, o instituto da delação premiada foi definitivamente introduzido no ordenamento jurídico através da Lei 9.807/99, onde a colaboração do réu para a investigação e para o processo criminal pode gerar a redução de sua pena, e também a extinção de punibilidade, pela aplicação do instituto do perdão judicial - lembra-se que até a Lei 9.807/99, o “prêmio” consistia apenas na redução da pena. Conforme previsto nos artigos 13 e 14 da referida Lei, a recompensa aplica-se a qualquer crime, exigindo-se para tanto que o crime tenha sido cometido em concurso de no mínimo três agentes.

1.4.1 Lei dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/90) e Código Penal (art. 159, 4.º)

Nessa lei, estão previstas duas maneiras de se conseguir o prêmio, ambas, como causa de diminuição de pena. A primeira, está inserida no artigo 7º, que inclui o § 4º no artigo 159 do Código Penal, da seguinte forma: "Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços". Em 1996, a Lei n. 9.269 alterou esse parágrafo para sua redação atual: "Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços".

Daí, pode-se extrair as causas para a diminuição de pena: I – a execução do delito de extorsão mediante seqüestro por duas ou mais pessoas; e II - a delação, que facilite a libertação do seqüestrado, realizada por um dos concorrentes à autoridade.

A segunda maneira para obtenção do benefício prevista nessa lei, está prevista no parágrafo único do artigo 8º: "Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços."

Têm-se, nesse caso, como requisitos para aplicação do instituto: I - a existência de uma quadrilha ou bando formada para a prática de crimes hediondos ou equiparada; e II - a delação da existência dessa quadrilha ou

bando, por um de seus integrantes, e que possibilite seu desmantelamento, à autoridade.

Nessa hipótese, segundo alguns doutrinadores, existe uma distinção entre agentes, pois o legislador utiliza a expressão “participante e associado”. Monteiro, nesse pensamento afirma que ambos poderiam sofrer a redução de pena. “O associado, nas penas dos dois crimes. O participante, no crime praticado”.(MONTEIRO, 2002, p. 170)

Porém, existem outros que discordam desse pensamento, é o caso de Gonçalves: “no caso de concurso material entre o crime de quadrilha e outros delitos praticados por seus integrantes, a redução da pena atingirá apenas o primeiro (quadrilha)”. (GOLÇALVES, 2001, p. 24)

Assim, acredita-se que o artigo 8º só beneficiaria aquele que, com sua denúncia, possibilitasse o desmantelamento da quadrilha da qual fazia parte.

1.4.2 Lei de combate ao crime organizado (Lei n. 9.034/95)

Nessa lei, está prevista em seu artigo 6º e o instituto é chamado de “colaboração espontânea”, se não vejamos: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

Temos como requisitos para obtenção dessa benesse: I - a execução

de crimes praticados por organização criminosa; II - a colaboração espontânea do agente, que tenha contribuído para o esclarecimento das infrações penais e também sua autoria.

Fica claro, que para a ocorrência do benefício , o colaborador tem que contribuir para o esclarecimento da ocorrência das infrações penais e também viabilize a descoberta dos autores efetivos dos delitos em investigação.

1.4.3 Lei de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98)

A delação premiada, nessa lei, encontra-se prevista no § 5º de seu artigo 1º da seguinte maneira:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Dessa maneira, a redação deixa claro que para se obter o benefício, se faz necessário que o delator siga as seguintes exigências: I - existência de pelo menos um dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; II - o autor, co-autor ou partícipe desse crime, deverá prestar, espontaneamente, esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Essa lei não difere muito das outras para o colaborador receber o

benefício. Aqui, a diferença está, principalmente nas vantagens oferecidas, que vão desde a redução de pena (obrigatoriedade de início em regime aberto), passando pela substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos e até o perdão judicial.

Assim nas palavras de CERVINI, OLIVEIRA e GOMES, (1998, p. 345):

Gize-se que a lei de lavagem de capitais não proibiu a progressão de regime, como regra geral. Por conseguinte, não há a menor dúvida que reconhecida a delação premiada e concedida a redução da pena, o réu fará jus à progressividade de seu regime, nos termos do artigo 33 do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal. No entanto, não importará a quantidade da pena final fixada para aferição da possibilidade de progressão do regime ou mesmo para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, caso seja esta última outorgada (ficando, neste ponto, derogados, para os específicos crimes de lavagem de dinheiro, os artigos 33 e 43 do Código Penal).

1.4.4 Lei de proteção a vítimas, testemunhas e réu-colaborador (Lei n. 9.807/99)

Essa lei está dividida em dois capítulos, o primeiro diz respeito às normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Mas para esse trabalho, o segundo capítulo é que diz respeito ao benefício da delação premiada, introduzindo definitivamente esse instituto no ordenamento pátrio.

Mesmo que algumas normas já fizessem menção à delação, esse dispositivo trouxe um grande avanço, pois se aplica a todos os crimes, sem restrições e, principalmente, proporciona proteção ao réu-colaborador.

É o que diz o artigo 13 da Lei número 9.807/99, se não vejamos:
Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o

perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Para se obter o benefício desse artigo, se faz necessário a presença dos seguintes requisitos: I - a existência de crime cometido em concurso de pessoas; II - a colaboração voluntária e efetiva do agente primário, que resultar na identificação dos demais co-autores ou partícipes do delito, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime; III - as circunstâncias referentes à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime deverão ser favoráveis, bem como a personalidade do beneficiado.

Existe uma discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade desses requisitos serem alternados ou cumulativos.

Para Damásio, Leal, Pereira e Azevedo, a aplicação desses requisitos devem ser alternativo.

Segundo Leal, por dois motivos: primeiro, pela forma incerta ou genérica que o legislador utilizou para disciplinar a matéria: se o objetivo fosse limitar o âmbito de incidência da benesse, este teria feito remissão expressa às

hipóteses cabíveis. Segundo, diante da preterição pelo texto legal da conjunção aditiva “e” ou da conjunção alternativa “ou” na exposição dos três incisos – tornando impossível descobrir qual era a verdadeira intenção do legislador – resta fazer uso de uma regra hermenêutica penal elementar: “a qual estabelece que não cabe ao intérprete afastar a incidência de solução mais benéfica, quando a lei expressa e claramente não o fizer”. (LEAL, 2000, p. 443)

Além desses requisitos, existem outros, relativos ao crime, que devem ser analisados pelo juiz, são eles: a personalidade do agente, a natureza, gravidade e repercussão social do crime. Sem eles, o benefício não pode ser concedido.

A possibilidade de redução da pena está enunciada no artigo 14:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Para se ter o direito ao benefício da redução de pena, se faz necessário apenas um requisito, qual seja: a colaboração voluntária do infrator com a investigação criminal na identificação dos co-autores, localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Assim, o legislador não exigiu um resultado efetivo. Doutrinariamente, esse não é o pensamento dominante. Para Azevedo, é preciso que haja não apenas uma contribuição efetiva por parte do colaborador mas também um resultado eficaz. Ele diferencia eficácia e efetivo. Segundo ele (1999, p. 06):

Efetiva a delação em que há a “a vontade de contribuição com o trabalho de investigação ou de colheita de prova judicial e a efetiva,

real e permanente participação do acusado ou condenado nesse trabalho de descoberta da realidade delituosa”, e eficaz, a delação que gerou resultados concretos.

Como avisa Machado:

Não fosse assim, o dispositivo mencionado acabaria por gerar situações desproporcionais, pois o colaborador, com um esforço mínimo, facilmente conseguiria obter uma redução de pena de um crime consumado na mesma proporção de uma tentativa, ou que tenha havido um arrependimento posterior.

1.4.5 Lei antitóxicos (Lei n. 10.409/02)

Esse artigo traz a figura da delação premiada no artigo 41, oferecendo ao delator, redução de um a dois terços em sua pena.

Trouxe, também, o dispositivo que buscou disciplinar pela primeira vez no direito brasileiro o instituto da colaboração premiada, mais ampla do que a delação premiada, por decorrer de acordo entre o representante do Ministério Público e o investigado colaborador na fase pré-processual. (SILVA, 2003, p. 80)

O § 3º do artigo 32 dessa lei, se refere ao que foi dito por Silva anteriormente:

§ 3o Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Silva (2003, p. 85) observa que:

O legislador não fez referência a um acordo entre o acusado colaborador e o representante do *parquet*, abandonando a idéia de cooperação premiada, pois exclui a possibilidade do Ministério Público assumir compromisso com o colaborador.

Em sentido contrário é o parecer Boschi e de Pacheco Filho, que entendem não haver “[...] qualquer óbice para que o juiz, mediante a análise das provas colhidas durante a persecução criminal, de ofício ou a requerimento do acusado, [...] conceda um ou outro benefício [...]”.(BOSCHI, 2002: 52); (PACHECO FILHO, 2005, p. 160).

Assim, para se obter esse benefício, se faz necessário as seguintes condições: I - a revelação, por parte do acusado, que de forma eficaz, identifique os demais integrantes da organização criminosa ou a localização do produto, substância ou droga ilícita; II - a proposta do agente ministerial ou o requerimento do réu, ressalvada a possibilidade concessão de ofício pelo juiz.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS PROCESSUAIS

2.1 Voluntariedade X Espontaneidade

Na legislação pátria, as leis que tratam da delação premiada, ora trazem o adjetivo "voluntário", que ocorre com o artigo 41 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei Antidrogas) e requer do colaborador que a sua colaboração se dê em caráter "voluntário", em vez de "espontâneo" e outras vezes "espontâneo", como ocorre no § 2.º do artigo 25 da Lei 7.492/86, do parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.137/90, do artigo 6.º da Lei 9.034/95 e do § 5.º do artigo 1.º da Lei 9.613/98, por exemplo.

Mas em realidade, essas palavras não são sinônimas e mesmo assim são assim consideradas ou colocadas em um mesmo contexto, como se fossem. Como exemplo o § 2.º do artigo 25 da Lei 7.492/86:

[...] Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Nesse caso, o legislador equiparou espontâneo a voluntário, em contra-mão do que está nos verbetes dos dicionários.

Espontâneo: [Do lat. tard. *spontaneu.*] *Adj.* 1. Que se origina em sentimento ou tendência natural, em determinação livre, sem constrangimentos; ex.: aceitar uma coisa por espontânea vontade. 2. Que se manifesta como que por instinto, sem premeditação ou desvios; sincero; ex.: criança espontânea; gesto espontâneo. [...]

Voluntário: [Do lat. *voluntariu*] *Adj.* 1. Que age espontaneamente. 2. Derivado da vontade própria; em que não há coação; espontâneo. 3. Bras. RS Diz-se do cavalo que marcha com facilidade,

espontaneamente, sem ser preciso fustigá-lo". (FERREIRA, 2004, p. 814 e 2.075)

Dessa forma, espontâneo é a vontade da pessoa sem nenhum tipo de constrangimento; é a vontade própria. Já ato voluntário, apesar de não haver coação, existe uma ação externa, um tipo de sugestão, diferenciando os dois adjetivos.

Sendo assim, para se ter o direito ao benefício da delação premiada se faz necessário que o ato seja voluntário ou espontâneo? A resposta dependerá da legislação utilizada. As leis 9.034/95, 7.492/86, 8.137/90, 9.613/98 e 10.409/02 exigem, expressamente, a espontaneidade, enquanto a Lei 9.807/99 satisfaz-se com a voluntariedade do ato.

Mas em ambos os casos, o que importa é a vontade livre do agente em cooperar, independente de qualquer tipo de fator externo que venha a impulsioná-lo.

2.2 A delação como meio de prova

Antes do advento da Lei 10.792/2003, que alterou o Código de Processo Penal e conferiu a natureza contraditória ao interrogatório e com isso, o seu maior valor como prova. Antes dessa lei, havia uma divergência doutrinária a esse respeito, que foi sanada.

Nos dizeres de Jesus:

A delação (não-premiada) de um concorrente do crime por outro, em sede policial ou em juízo, denominada "chamada de co-réu" ou "confissão delatária", embora não tenha o condão de embasar, por si só, uma condenação, adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório (STF, HC n. 75.226; STJ, HC n. 11.240 e n. 17.276).[...] O mesmo raciocínio deve ser aplicado à "delação premiada": não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.

Para a jurisprudência, é necessário que o delator além de denunciar, também confesse a própria culpa.

Nos dizeres de Fernando Capez confissão "é a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia." (CAPEZ, 1998)

2.3 O princípio do contraditório

O contraditório é um dos princípios constitucionais do processo. É uma extrema garantia concedida ao cidadão e nunca pode faltar dentro do processo penal.

Esse princípio busca o equilíbrio entre as partes dentro do processo. É através dele que é garantido o direito da parte em apresentar sua tese de defesa, se contrapondo a acusação.

Contraditoriedade significa participação, participação ativa de contraposição. (PEDROSO, 1994, p. 65).

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo Luiz Francisco Torquato Avolio (1995, p. 22):

O princípio do contraditório, assim, corresponde ao princípio da igualdade das partes, dentro do processo, que terão as mesmas oportunidades de serem ouvidas, apresentar provas, e influir, enfim, no convencimento do juiz. Mas não se trata de uma mera identificação com a igualdade formal. A igualdade, no processo, é entendida modernamente no seu sentido substancial, de 'par conditio', ou paridade de armas; ou seja, como princípio de equilíbrio de situações, que se revelam recíprocas entre si, da mesma forma que se colocam, no processo penal, as atividades dos órgãos de acusação e de defesa.

Não se tratam de garantias absolutas. Existem situações em que o contraditório não pode ser garantido desde logo, tendo uma aplicação diferenciada, como ocorre nos casos de delação, sob pena de fracasso da verdade material.

Nesse contexto, não é que seja declarada a inexistência do contraditório no chamamento de co-réu, apenas, nesses casos, o contraditório é realizado após a colheita da prova, ou seja, em momento posterior ao da delação.

Ao contraditório no chamamento de co-réu, têm-se os seguintes julgados:

CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉ
INVOCÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO:
AFRONTA INOCORRENTE.

É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas.

Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação.

Ademais, deixando a defesa de requerer o procedimento previsto no art. 229 do Código de Processo Penal - a acareação descabe, ante a preclusão, argüir a nulidade do feito.

Em verdade, o recorrente, embora sustente a existência uma questão de direito, consistente na suposta ofensa aos incisos e LVI do art. 5º da Constituição, busca, na verdade, o reexame questão de fato, pretendendo que esta Corte reavalie a convicção instância ordinária.

Recurso não conhecido.

(Recurso Extraordinário nº 213.937-8 - Pará - Relator: Min. Ilmar Galvão em 36.03.1999)

Não basta a mera e simples delação de um co-réu para se afirmar a culpabilidade de outro acusado. É preciso que ela venha acompanhadas de outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, formando um todo coerente e encadeado, designativo de sua culpa. A adoção dessa declaração isolada do co-réu como base e fundamento de pronunciamento condenatório constitui profunda ofensa ao princípio constitucional do contraditório consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar ou influir ou reagir. (TACRIM-SP - AP - Rel. Márcio Bártoli - 10ª C. - j. 02.06.1993 - RT 706/328).

Dessa forma, é assegurado ao co-réu ou partícipe o direito a garantia constitucional do contraditório. Juntamente com as demais provas existentes no processo, a delação premiada fornecerá prova apta para um decreto condenatório.

Assim, havendo oportunidade para reperguntas do defensor do réu, não se poderá falar em afronta ao princípio do contraditório e em desequilíbrio processual em desfavor do delatado.

Para garantir o contraditório, doutrinadores sugerem que o delator seja arrolado como testemunha do juízo e inquirido no curso da instrução.

2.4 Tipos de benefício

Para que seja concedido o benefício da delação premiada, se faz necessário a presença de alguns requisitos, sem os quais não é possível a concessão do prêmio.

A Lei de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores concedeu duas benesses para aquele que colaborar de forma eficaz com o Estado, quais sejam, perdão judicial e redução de pena.

2.4.1 Perdão judicial

Com o advento das Leis 9.613/98 e 9.807/99, foi possibilitado ao juiz aplicar a delação como causa de extinção de punibilidade, reconhecendo que o acusado merece a concessão do perdão judicial.

Segundo David Teixeira de Azevedo (1999, p. 06), perdão judicial:

O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição.

Para Guilherme de Souza Nucci (2002, p. 346) admite tratar-se da

clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal.

Dessa forma, o perdão judicial nada mais é do que a dispensa por parte do Estado, representado pelo Magistrado, na pena que deveria ser imposta ao infrator e por algum motivo expresso em lei, deixou de ser aplicada. Assim, trata-se da abdicação do Estado, através da declaração do Magistrado, à pretensão punitiva da pena.

Para a concessão de tais benefícios se faz necessário a presença de alguns benefícios, que são eles: 1- primariedade do réu; 2- colaboração efetiva e voluntária com a investigação e no processo criminal; 3- essa colaboração ter resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; 4- a localização da vítima com a sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Segundo Nucci (2002, p. 06):

Não obstante muitos asseverem ser um direito subjetivo do réu delator, o qual, desde que preenchidos os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva, fará jus ao benefício, há quem diga que não se trata de puro direito subjetivo público, vez que, após a verificação de que o acusado preenche todos os requisitos objetivos expressos em lei, o magistrado, consoante seu prudente arbítrio, apreciará os requisitos subjetivos.

Assim sendo, o magistrado, dependendo do caso concreto, poderá deixar de aplicar esse benefício, mas terá que aplicar a redução de pena.

Segundo os doutrinadores, a expressão “poderá”, disposta nesse

artigo, não tem natureza facultativa. Logo, o magistrado não poderá, sem a devida fundamentação dispensar ou não a pena.

Dessa forma, estando presente todos os requisitos, o juiz deverá conceder o benesse.

Nas palavras de Jesus (1999, p. 05):

A colaboração efetiva deve ter sido eficaz, ou seja, permitindo os efeitos exigidos pela norma (identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada, ou a recuperação total ou parcial do produto do crime).

Assim sendo, uma vez concedido o perdão judicial, sendo causa de extinção da punibilidade, constitui em instrumento de despenalização, não cabendo a inclusão do nome do réu no rol dos culpados e sua condenação em custas, como já pacificado na jurisprudência (art. 107, IX, do Código Penal) (RT 608/352, 607/319, 604/359, 610/367, 624/369, 626/310, dentre outras).

2.4.2 Causa de diminuição de pena

O artigo 14, da Lei nº 9.807/99 prevê a diminuição da pena, se o indiciado ou acusado colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 01 (um) a 02 (dois) terços.

Esse dispositivo diz respeito aos casos em que não são preenchidos

todos os requisitos legais para a causa de extinção de punibilidade, assim, o legislador diminui a pena para incentivar a colaboração.

Os requisitos para a concessão dessa benesse, é a colaboração efetiva e voluntária. Nesse caso, não se faz necessário os demais requisitos exigidos para a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, Azevedo afirma (1999, p. 07):

Como requisito traz a contribuição voluntária e efetiva, efetividade não obstante omitida do texto legal, contudo requisito conatural à concessão do benefício. Não há referência, como se viu à efetividade de tal colaboração, mas esse dado é da natureza do instituto. Não se refere também o legislador à consecução do resultado consistente na identificação dos 'comparsas', na localização da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Como exposto anteriormente, para a concessão desse prêmio, se faz necessário a colaboração efetiva e voluntária, não estando incluso a primariedade. Contudo, em certos casos, existe uma faculdade para a sua concessão, quando não estiver presente a eficácia. Tudo dependerá do caso concreto.

Assim, se o réu colaborar na investigação voluntariamente, mas sem muito esforço, ou seja, sem o real fornecimento de informações e sem caráter contínuo, a colaboração não terá efetividade, mas mesmo assim permitirá a redução da reprimenda (AZEVEDO, 1999, p. 07).

Contudo, se existir a colaboração efetiva e voluntária e não houver eficácia, caberá o prêmio.

Explica Paulo Martini (2000, p. 29), que:

O quantum da diminuição é exatamente idêntico ao previsto nos casos de tentativa e arrependimento posterior, fato este que faz a delação,

ainda que não tenha sucesso, ter os mesmos efeitos de tais institutos, conquanto apresentem desvalor social diferentes.

Se não fosse assim, o réu que se empenhasse em ajudar com as investigações de toda forma e mesmo assim não recebesse o prêmio, ficaria em grande prejuízo, não recebendo o benefício e ainda por cima, sem a proteção que lhe seria devida, presente na lei de proteção às vítimas, testemunhas e réu-colaboradores.

CAPÍTULO 3 DELAÇÃO PREMIADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O instituto da delação premiada foi amplamente discutido pelos estudiosos em matéria penal. Houve várias críticas e de diferentes maneiras, tais como a ética, aqui, talvez seja a discussão mais polêmica sobre o assunto. Discutiam se a conduta de delatar com o intuito de receber um prêmio estaria de acordo com a ética vigente.

Moreira faz dura crítica contra a utilização do instituto, pois este estimula a amoralidade, podendo levar a ordem jurídica à corrupção e à promiscuidade.

Por outro lado, parte da doutrina se posiciona em sentido oposto, aplaudindo a delação premiada, é o caso de Azevedo, ponderando que “o agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.”

Assim sendo, seguindo o mesmo pensamento, não se pode deixar de citar Alves, que com grande maestria presta a seguinte conclusão: “resta a realidade demarcada por um conjunto de normas ‘vigentes’ que objetivam emprestar maior vigor ao processo penal, ante a açodada desordem que acomete a sociedade, desacreditada que está das soluções judiciárias até então ocorridas sob forte inflação legislativa”.(ALVES, 2003, p. 446)

No presente estudo, não cabe o aprofundamento das discussões doutrinárias, visto que esse trabalho não está focado nesse assunto. Esse

pequeno debate entre os doutrinadores, foi colocado para se ter uma idéia da polêmica que causou esse instituto em estudo e que devido a isso, mas não apenas a isso, demorou-se um pouco para ele ser colocado em prática nos Tribunais de nosso país e diga-se de passagem, ainda é muito pouco utilizado.

3.1 Conceito de jurisprudência

Considerando-se a etimologia, esse termo vem da junção de duas palavras latinas, quais sejam, *jûris* (genitivo de *jus* – direito) e *prudencia* (sabedoria). Assim, *prudens*, na lição de Ernout e Moseillet (1951, p. 957), significa: "aquele que sabe, que está a par de, experiente, sábio".

Hoje, esse termo diz respeito ao conjunto de decisões de um tribunal sobre determinado assunto. Trata-se de decisões sucessivas e uniformes e não isoladas. Somente dessa maneira é que a jurisprudência se reveste de autoridade e adquire legitimidade para se constituir em uma fonte de direito indireta. soluções

Existem estudiosos que não consideram a jurisprudência como fonte de direito, mas em verdade, parece haver muita afinidade entre ela e a doutrina. Ambas têm como objetivos encontrar soluções para as necessidades da sociedade, razão da existência do Direito. Nesse caminho, vale citar as palavras de Venosa (2001, p. 43):

As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para as quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser um arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um

homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca a grandeza do papel da jurisprudência.”

Daí se tem a noção da importância jurisprudencial dentro do mundo jurídico, sem a qual a interpretação das leis ficariam paradas no tempo e assim perdendo o seu propósito.

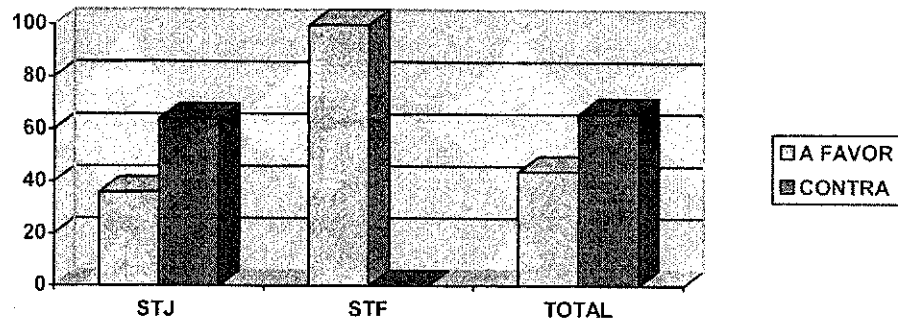
3.2 Jurisprudência nos Tribunais Superiores

Os Tribunais Superiores vêm julgando alguns processos com incidência da delação premiada. Mas para sua concessão ou não, se fazem necessárias o cumprimento de uma série de requisitos os quais já foram citados anteriormente no decorrer desse trabalho.

Assim, seus julgados têm rejeitado ou aprovado o pedido desse benefício dependendo dos requisitos legais exigidos pela lei. Não é grande o número de pedidos que chegam aos Tribunais Superiores, mas os que chegam, na maioria das vezes são rejeitados devido a falta dos já citados requisitos.

Para evidenciar melhor, aqui colocarei uma tabela ilustrativa que irá demonstrar a quantidade de vezes que foram citadas o pedidos do benefício e os que foram aprovados e rejeitados pelo STF e STJ.

O gráfico mostra o número, em porcentagem dos julgados desses Tribunais.



O gráfico é em porcentagem e o número total de jurisprudência é de vinte e cinco (25), sendo vinte e duas (22) no STJ e três (03) no STF.

Vale salientar que os números desse gráfico ilustrativo, não são de decisões a favor ou contra a delação e sim julgados que fazem menção a ela de alguma maneira.

3.2.1 Do Supremo Tribunal Federal

O Superior Tribunal Federal, em seus julgados, vem acatando os pedidos. Vale salientar que apenas três jurisprudências nesse órgão fazem menção a respeito do benefício da delação premiada.

É assim, pois como sabemos, apenas matéria de ordem constitucional é julgada por esse tribunal. Ficando mais difícil a chegada de processo nesse órgão.

Agumas ementas desses julgados:

[...] 1. Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Licitude desse meio de prova. Precedente do STF: (HC 74.678, 1ª Turma, 10-6-97). 2. Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual. 3. Reavaliação do grau de

culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do habeas corpus. 4. Pedido, em parte, deferido, para suprimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão. HC 85176 / PE-PERNAMBUCO HABEAS CORPUS
Relator(a): Min.MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 01/03/2005. DJ 08-04-2005 PP-00026 .

[...] 1. Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Licitude desse meio de prova. Precedente do STF: (HC 74.678, 1ª Turma, 10-6-97). 2. Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual. 3. Reavaliação do grau de culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do habeas corpus. 4. Pedido, em parte, deferido, para suprimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão. HC 75261/ MG- MINAS GERAIS / HABEAS CORPUS
Relator(a): Min.OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 24/06/1997. DJ 22-08-1997 PP-38764.

[...] I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. HC 90688/ PR-PARANÁ / HABEAS CORPUS
Relator(a): Min.RICARDOLEWANDOWSKI. Julgamento: 12/02/2008. DJe-074.

Todos esses julgados fazem menção ao instituto da delação premiada. Aqui, como dito anteriormente, não quer dizer que tais julgados são a favor do benefício, mas todos fazem menção ao mesmo.

3.2.2 Do Supremo Tribunal de Justiça

Nesse tribunal, foram mais casos que chegaram a respeito desse instituto, pois como não é matéria de ordem constitucional, fica mais fácil chegar pedidos a esse respeito.

Evidente que para se acatar ou não o pedido, se faz necessário que sejam acatados todos os requisitos legais.

Para melhor evidenciar algumas ementas das jurisprudências desse tribunal serão expostas.

Alguns julgados:

[..] 1. Hipótese em que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou a "condição" de o réu confirmar em juízo as declarações prestadas na fase investigatória para que pudesse vir a ser beneficiado com o perdão judicial previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/99.2. Manifestação ministerial que não tem o condão de representar qualquer constrangimento para o acusado, porquanto não há decisão judicial acerca da eventual aplicação da benesse pretendida. Por esse singelo motivo, mostra-se prematura e descabida sua discussão fora do juízo originário.[...]. HC 35484 / RS HABEAS CORPUS 2004/0067703-9. Ministra LAURITA VAZ (1120). DJ 03.10.2005 p. 291.

[...] 1. A libertação da vítima de seqüestro por co-réu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata da delação premiada. 2. Mesmo que o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei nº 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica.3.Ordem concedida. HC 40633 / SP HABEAS CORPUS 2004/0182951-8. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). DJ 26.09.2005 p. 417.

[...] I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedente) II - Para a aplicação da benesse prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal, deve-se preencher os requisitos nela constantes. (Precedente). Writ denegado.HC50319/SP HABEAS CORPUS 2005/0195350-9. Ministro FELIX FISCHER (1109). DJ 01.08.2006 p. 476.

Como ocorre no STF, aqui os ministros não julgam se são a favor ou não da delação. Nas jurisprudências presentes no STJ, nem todas são pedidos para a concessão do referido benefício.

3.3 Outros julgados

Vários são os recursos que ingressam nos tribunais, devido a isso e dependendo do caso concreto, pode haver diferentes posicionamentos. No caso da delação, não seria diferente, existe uma série de requisitos necessários para a concessão da benesse.

Algumas jurisprudências a esse respeito:

[...]4- Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145). HC 92922/SP HABEAS CORPUS 2007/0248048-0 DJ 10.03.2008 p. 1.

[...] 6 - Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136). Resp 934004 /RJ RECURSO ESPECIAL 2007/ 0047712-6. DJ 26.11.2007 p. 239.

[...] Com o advento da Lei nº 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Ministro FELIX FISCHER (1109). HC 33803 / RJ HABEAS CORPUS 2004/0020331-9. DJ 09.08.2004 p. 280.

Assim, para a sua procedência, o réu tem que confessar o crime e não apenas isso, deve também fornecer informações eficazes que possa levar ao desmantelamento do grupo e identificação dos seus membros.

Segundo Kobren:

Sendo assim, a delação não é confissão strictu sensu, pois para sua configuração o fato é tão somente dirigido a quem depõe. Ela também não se configura como mero testemunho, porque quem o presta mantém-se equidistante das partes. Trata-se de um estímulo à verdade processual, semelhantemente à previsão da confissão espontânea, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes.

Dessa forma, o que se busca com o referido benefício, o fim a qual se destina a delação premiada é a verdade processual.

Bom salientar que a Constituição Federal traz o princípio da individualização de pena em seu artigo 5º, inciso XLVI, no qual o legislador e o magistrado têm grande importância para o seu cumprimento.

Segundo Boschi, é trabalho do legislador "definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites" e do juiz "eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada."

Assim, os Tribunais Superiores estão sendo exigente para a concessão do benefício, o que não poderia ser diferente, haja vista a impossibilidade da concessão sem que sejam cumpridas todas as exigências formais existentes na lei.

Também existem algumas jurisprudências em nossos Tribunais Superiores nas quais foram concedidos o benefício:

[...] A "delação premiada" prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. [...] Deve ser concedida a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a ADRIANO ROGÉRIO DAMASCENO. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. Ministro GILSON DIPP(1111).HC 26325/ES HABEAS CORPUS 2003/0000257-7.DJ25.08.2003p.337RT vol. 819 p. 553.

[...] 2. "A regra do § 4º do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de

haver-se facilitado a liberação do seqüestrado" (STF, HC 69.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/1992).

[..] IV. A delação premiada não se comunica aos co-réus em casos de concurso de pessoas. Precedente desta Corte.

V. O fato de o d. Julgador singular não ter aplicado pena ao co-réu, em decorrência da delação premiada, não obstante o mesmo ter sido condenado nos mesmos moldes do paciente, não afasta a incidência da majorante do inciso III do art. 18 da Lei n.º 6.368/76 à reprimenda deste. Ministro GILSON DIPP (1111). HC 33833 / PE HABEAS CORPUS 2004/0021048-5. DJ 20.09.2004 p. 312.

Todos esses julgados foram a favor da concessão do benefício, pois seguiram à risca as exigências estabelecidas na lei. Essas exigências já foram detalhadas nos capítulos anteriores desse trabalho, tais como a informação eficaz, possibilitando ou facilitando a liberação da vítima no caso de extorção mediante seqüestro, delação de um componente da quadrilha ou bando, praticado em concurso.

Essas são algumas exigências que devem ser obrigatoriamente cumpridas para a concessão do benefício, sem as quais os tribunais não poderiam acatar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal não tem sido muito eficaz para solucionar os problemas atuais, principalmente no que tange aos cometidos pelo crime organizado em nosso país e na grande maioria dos outros.

Orientado pelo princípio do *ultima ratio*, onde, a sanção penal deve somente ser aplicada em última hipótese, aqui parece que esse princípio é sempre aplicado à risca, haja vista que a maioria dos crimes não é solucionada e se são, demora-se muito para que os culpados sejam encontrados e punidos.

Por isso, a entrada em nosso ordenamento do instituto da delação premiada, foi de grande valia para que aqueles que podem efetivamente contribuir para o desmantelamento das quadrilhas, entregando seus comparsas, se sintam incentivados pelo Estado e quem sabe no futuro, através de novas legislações, mais seguros. O que em realidade não ocorre na atualidade.

Em suma, constatou-se que as leis do nosso ordenamento, em si, são de grande valia para o desmantelamento das quadrilhas e na ajuda para a solução de todas as outras formas de crimes que a mesma se propõe.

Aqui vale salientar que apesar desse instituto, sob o prisma de sua natureza, tratar-se de prova anômala e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, pouco tem sido usado, pois os delatores não se sentem seguros. Isso ocorre devido a falta de aparato estatal na busca da proteção dos delatores e por isso, não se tem muitas jurisprudências a esse respeito.

Em resumo, é preciso que os legisladores aprimorem essas leis no sentido de se tornarem de maior aplicabilidade e o Estado torne possível,

através de maior quantidade de incentivo financeiro, a proteção dos colaboradores e assim torne mais útil o instituto que pode ajudar, e muito, a sociedade e dessa maneira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. *O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do co-réu delator, com enfoque a partir do direito de mentir e do novo ordenamento da delação premial*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 809, 2003.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1995.

AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

_____. *A colaboração premiada num direito ético*. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999.

_____. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, out. 1999.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *A Nova Lei Antitóxicos – Primeiras Impressões*. Revista do ITEC. n. 07, 2002

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1998.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA JÚNIOR, Antônio Vicente da. *A proteção do réu colaborador*.

ERNOUT, A; MEILLET, A. *Dictionnaire étymologique de la langue latine*. 3. ed. Paris: Klincksieck, 1951.

FELIX, Criziany Machado. *Por um sistema eficaz de proteção aos que contribuem para a elucidação de crimes. Análise da lei 9.807/99*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3.^a ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*. 4.^a ed. São Paulo:Atlas, 2004

JESUS, Damásio E. de, *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acessado em: 13/05/2008

_____. *Perdão judicial - colaboração premiada*. São Paulo. In: Boletim IBCCrim n^o 82, setembro de 1999.

_____. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acessado em: 13/05/2008

_____. *Perdão judicial - colaboração premiada*. São Paulo. In: Boletim IBCCrim n^o 82, setembro de 1999.

_____. *Perdão judicial - colaboração premiada: análise do art. 13 da Lei 9807/99: primeiras idéias*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.82, set. 1999.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acessado em: 13/05/2008

LEAL, João José. *A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação*. RT/ Fascículos Penais, s.l, ano 89, v. 782, dez. 2000.

_____. *A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação*. RT/ Fascículos Penais, s.l, ano 89, v. 782, dez. 2000.

LIMA, Roberto Kant de. *Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público*. São Paulo. In: Revista de Sociologia Política nº 13, novembro de 1999.

MACHADO, Nilton João de Macedo. *Lei n. 9.807/99: proteção à vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada)*. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/delacaopremiada.htm>>. Acessado em: 13/05/2008

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *As multinacionais do crime*. Disponível em: <<<http://www.consciencia.net/2003/07/13/maierovitch.html>>>. Acessado em: 13/05/2008

MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores*. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Delação no Direito Brasileiro. Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Penal*. Porto Alegre, n. 19, abr.-mai. 2003.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. *O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador*. Disponível Em: <http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese153.htm>. Acessado em: 13/05/2008

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. *O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos*. Presidente Prudente. In: Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito v. 2, 2001.

_____. *Algumas considerações a respeito da lei de proteção a vítimas e testemunhas (lei 9.807, de 13.07.1999)*. Franca: Universidade de Franca. In: Curso de Direito da Universidade de Franca, ano 2, n. 3, 1999.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. *Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. *Delação Penal Premial*. São Paulo: PUC, 1992. Dissertação (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites*. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. *Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos?*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n.34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1004>>. Acessado em: 13/05/2008

REIS, Eduardo Almeida, *De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1979.

SANTOS, Abraão Soares. *Contribuição para uma recolocação constitucionalmente adequada do controle democrático do financiamento de campanhas políticas em face do atual conceito de soberania popular*. Dissertação (mestrado, UFMG – Disponível: <http://www.abraao.com/> . Acessado em: 13/05/2008

SILVA, Eduardo Araújo. *Da moralidade da proteção aos réus colaboradores*. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

_____. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2001.

ANEXOS

HC 92922 / SP

HABEAS CORPUS

2007/0248048-0

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

T6 - SEXTA TURMA

25/02/2008

DJ 10.03.2008 p. 1

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EM DESFAVOR DO PACIENTE – DESCONSIDERAÇÃO DE AGRAVANTE – NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – DELAÇÃO PREMIADA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – WRIT DENEGADO.

1- É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal. 2- Havendo circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, consideradas em desfavor do réu, não se exige a fixação da pena-base no mínimo legal. 3- Para a desconsideração da agravante resultante da coação ou indução, necessário se faz a incursão profunda no conjunto probatório, o que não é possível em sede de *habeas corpus*. 4- Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de

informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa. 5- Não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se o paciente não é primário, não possui bons antecedentes e se dedica a atividades criminosas. 6- Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

REsp 960418 / DF

RECURSO ESPECIAL

2007/0133452-5

Ministro FELIX FISCHER (1109)

T5 - QUINTA TURMA

13/12/2007

DJ 10.03.2008 p. 1

PENAL. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI 9.807/99. ALEGAÇÃO DE INEXIGÊNCIA DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA 07/STJ.

Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da *quaestio facti* (Súmula nº 7 - STJ). In *casu*, impossível averiguar se há a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9.807/99 sem a análise do material fático-probatório. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 934004 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2007/0047712-6

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136)

T5 - QUINTA TURMA

08/11/2007

DJ 26.11.2007 p. 239

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 17 DA LEI 7.492/86. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ADOÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE AFASTADA. PLEITO DE NOVA VALORAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA OU DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não viola o art. 619 do CPP a inexistência, no acórdão embargado, do apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, bem como julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. 2 - É cediço que a apelação criminal é um recurso amplo, capaz de devolver ao Tribunal o conhecimento pleno da causa. Todavia, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, porque, conquanto não tenha se dedicado especificamente a examinar pormenorizadamente a ocorrência ou não da continuidade delitiva, uma vez que o recorrente não se insurgira em relação a tal tema quando da interposição da apelação, o mesmo acabou por adotar, expressamente, a tese pregada pela sentença de primeiro grau, de incidência, no caso, do art. 71 do CP. 3 - Quanto à arguição de erro de julgamento, pugnano o recorrente por uma nova valoração das provas produzidas, cabe ressaltar que não foi citado qualquer dispositivo de legislação federal tido como violado, não tendo havido, ainda, a particularização do gravame ou do descompasso na sua aplicação, o que não enseja, dessa forma, no ponto, a abertura da via especial, dada a flagrante deficiência de fundamentação do recurso (Súmula 284/STF). 4 - Por outro lado, infere-se das razões recursais, que o recorrente busca, na realidade, com a alegação de necessidade de nova valoração probatória, o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito em sede de recurso

especial, a teor da Súmula 07/STJ. 5 - Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP). 6 - Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde. 7 - Não ofende o art. 59 do CP a fixação da pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultaram da análise das condições pessoais do recorrente, como sua conduta social e personalidade, bem como das circunstâncias e conseqüências do delito, que evidenciaram sua alta culpabilidade e a maior necessidade de reprovação e prevenção do crime, não prosperando a alegação de utilização, na sentença condenatória, de elementos constitutivos do próprio tipo penal. 8 - Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

HC 46337 / GO

HABEAS CORPUS

2005/0124907-4

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO) (1135)

T6 - SEXTA TURMA

23/10/2007

DJ 10.12.2007 p. 444

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO.
LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A
PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI 10.409/2002. ADOÇÃO DO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO
DA ORDEM.

1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. 2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por "Operação Diamante", em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário. 3. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. 4. Ordem DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de hábeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 46337 / GO

HABEAS CORPUS

2005/0124907-4

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1135)

T6 - SEXTA TURMA

23/10/2007

DJ 10.12.2007 p. 444

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI 10.409/2002. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. 2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por "Operação Diamante", em que se deflagrou o

cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário. 3. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. 4. Ordem DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de hábeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 59115 / PR

HABEAS CORPUS

2006/0104476-9

Ministra LAURITA VAZ (1120)

T5 - QUINTA TURMA

12/12/2006

DJ 12.02.2007 p. 281

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO REAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO

APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal. 2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006). 3. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

EDcl no HC 49842 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS

2005/0187984-6

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

T6 - SEXTA TURMA

24/11/2006

DJ 11.12.2006 p. 425

PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A via propícia para se analisar omissão, obscuridade ou contradição de acórdão proferido por Turma deste e. Superior Tribunal de Justiça é a dos embargos de declaração (art. 619 do CPP e 263 do RISTJ). Pretende o impetrante/paciente, in casu, que a Sexta Turma deste colendo STJ se manifeste sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos após julgamento que reconheceu a possibilidade de diminuição da pena imposta ao impetrante/paciente em decorrência da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99). Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido deve ser conhecido como embargos de

declaração. 2. No pedido originalmente formulado postulou o impetrante obter especificamente a diminuição da pena em decorrência da delação premiada, não havendo, à época, qualquer menção ou pedido de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Tampouco o tema foi ventilado no acórdão impugnado. 3. Não há irregularidade a ser sanada, já que o acórdão impugnado analisou o pedido inicial na sua inteireza, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 4. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu a Petição Nº 96595/2006 como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 41758 / SP

HABEAS CORPUS

2005/0021580-9

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

T6 - SEXTA TURMA

07/11/2006

DJ 05.02.2007 p. 386

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. DELAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE

QUADRILHA OU BANDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A superveniência do julgamento da revisão criminal prejudica o pedido de aguardar o seu julgamento em liberdade. 2. A redução de pena prevista para os casos de delação de co-réu (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), requisita a existência e o desmantelamento de quadrilha ou bando. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. 4. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário. 5. Ordem parcialmente prejudicada e parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o pedido e conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

HC 62618 / SP

HABEAS CORPUS

2006/0151920-4

Ministro GILSON DIPP (1111)

T5 - QUINTA TURMA

17/10/2006

DJ 13.11.2006 p. 283

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Não se conhece do pedido relativo ao reconhecimento da confissão espontânea, se o feito não foi instruído com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, em especial a sentença penal condenatória, sem a qual não se pode analisar os fundamentos utilizados pelo Julgador para fixar a reprimenda. Precedentes. II. Hipótese em que se pleiteia, em favor do paciente condenado pela prática de crime de latrocínio, a incidência da delação premiada prevista no art. 8º, § único, da Lei n.º 8.072/90. III. Referido dispositivo legal se aplica exclusivamente aos casos em que, praticados os delitos de que cuidam a referida lei, por meio de quadrilha ou bando associados para tal fim, este ou aquela sejam desmantelados em razão de denúncia feita por partícipe e associado. IV. O paciente e os três co-réus não se associaram de forma estável para o fim de praticar delitos hediondos ou assemelhados, hipótese única em que, comprovando-se que a delação

possibilitou o efetivo desmantelamento da organização criminosa, teria lugar a redução de pena ora pleiteada. V. Eventual associação de agentes para a prática de determinado crime dessa natureza, ainda que sejam eficientes as informações prestadas pelo delator, não permite o reconhecimento da delação premiada. VI. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 46337 / GO

HABEAS CORPUS

2005/0124907-4

Ministro PAULO MEDINA (1121)

T6 - SEXTA TURMA

17/08/2006

DJ 11.12.2006 p. 425

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI 10.409/2002. RITO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do rito ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. A complexidade do feito, seja em razão da quantidade de imputações, pelo número de co-réus, pela extensão dos negócios realizados pelo tráfico organizado - que se estendia por países diversos, justificam a adoção do rito ordinário. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência, ou não, da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. Ordem DENEGADA.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 40157 / RJ

HABEAS CORPUS

2004/0173382-4

Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

T6 - SEXTA TURMA

03/08/2006

DJ 18.09.2006 p. 369

RDTJRJ vol. 69 p. 85

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES COLIDENTES. INEXISTÊNCIA. ART. 467 DO CPP. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELAS PARTES APÓS OS QUESTIONAMENTOS DOS JURADOS. FALTA DE INDAGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste cerceamento de defesa no fato de a Defensora Pública, apesar de sustentar a tese de negativa de autoria, pleitear, alternativamente, o reconhecimento da "delação premiada". 2. A circunstância de o Juiz ter possibilitado que as partes formulassem perguntas às testemunhas após os questionamentos do Conselho de Sentença não implica em nulidade por violação do art. 467 do Código de Processo Penal, notadamente porque não houve indagações, não sendo de falar em nulidade sem prejuízo. 3. Não há nulidade no julgamento por terem algumas testemunhas confirmado o depoimento anteriormente prestado, tampouco violação do art. 204 do Código de Processo Penal, visto que foi observado o contraditório, formulando a defesa, após a ratificação das declarações, reperguntas. 4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 50319 / SP

HABEAS CORPUS

2005/0195350-9

Ministro FELIX FISCHER (1109)

T5 - QUINTA TURMA

06/06/2006

DJ 01.08.2006 p. 476

RT vol. 854 p. 558

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, § 1º, DO CP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedente) II - Para a aplicação da benesse prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal, deve-se preencher os requisitos nela constantes. (Precedente). Writ denegado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 47741 / SP

HABEAS CORPUS

2005/0149914-9

Ministro GILSON DIPP (1111)

T5 - QUINTA TURMA

11/04/2006

DJ 08.05.2006 p. 246

CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHA DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REQUERIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO. DEMORA JUSTIFICADA. TRÂMITE REGULAR. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o processo tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela existência de testemunha arrolada pela defesa residente fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de carta precatória, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais. Evidenciado que a prolação de sentença foi atrasada também em virtude de a defesa ter requerido novo interrogatório, para que a paciente se valesse do instituto da delação premiada, resta afastado o apontado constrangimento ilegal. O alegado excesso de prazo na formação da culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois a instrução criminal já terminou e, caso a sentença não tenha sido proferida, tal fato está na eminência de ocorrer. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A

Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 40633 / SP

HABEAS CORPUS

2004/0182951-8

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

T5 - QUINTA TURMA

01/09/2005

DJ 26.09.2005 p. 417

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. VÍTIMA LIBERTADA POR CO-RÉU ANTES DO RECEBIMENTO DO RESGATE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A libertação da vítima de seqüestro por co-réu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata da delação premiada. 2. Mesmo que o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei nº 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica. 3. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 44313 / SC

HABEAS CORPUS

2005/0085332-9

Ministro FELIX FISCHER (1109)

T5 - QUINTA TURMA

18/08/2005

DJ 26.09.2005 p. 430

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Writ não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 35484 / RS

HABEAS CORPUS

2004/0067703-9

Ministra LAURITA VAZ (1120)

T5 - QUINTA TURMA

18/08/2005

DJ 03.10.2005 p. 291

RT vol. 846 p. 536

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 13 DA LEI N.º 9.807/99. "CONDIÇÃO" PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ERIGIDA PELO MP NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PELO MP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Hipótese em que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou a "condição" de o réu confirmar em juízo as declarações prestadas na fase investigatória para que pudesse vir a ser beneficiado com o perdão judicial previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/99. 2. Manifestação ministerial que não tem o condão de representar qualquer constrangimento para o acusado, porquanto não há decisão judicial acerca da eventual aplicação da benesse pretendida. Por esse singelo motivo, mostra-se prematura e descabida sua discussão fora do juízo originário. 3. Ademais, a exigência declinada, além de ser pressuposto que decorre do próprio texto legal, não vincula o pronunciamento do juiz da causa, que ainda terá de examinar outros requisitos objetivos e subjetivos para decidir a questão. 4. Os elementos indiciários coligidos na fase inquisitória foram resultado do trabalho

em conjunto do Ministério Público e da Polícia Judiciária na chamada Força-Tarefa, integrada por membros da Promotoria Especializada Criminal de Porto Alegre e da 1ª Delegacia de Polícia de Cachoeirinha/RS. 5. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial – titular exclusivo da ação penal pública – proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de viabilizar a realização adequada da opinio delicti. 6. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.7. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

REsp 223364 / PR

RECURSO ESPECIAL

1999/0062805-5

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

T6 - SEXTA TURMA

30/06/2005

DJ 22.08.2005 p. 349

RSTJ vol. 199 p. 625

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DOS RÉU PREJUDICADO.

1. A liberação da vítima após configurada a expectativa de êxito da prática delituosa - recebimento do dinheiro -, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela, não se mostra como uma conduta própria a autorizar a benesse legal inserta no artigo 159, § 4º, do CP. 2. "A regra do § 4º do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do seqüestrado" (STF, HC 69.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/1992). 3. Recurso especial do Ministério Público provido, restabelecendo a sentença, nesse particular. Recurso dos réus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público e julgar prejudicado o recurso dos réus. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA.

HC 37800 / ES

HABEAS CORPUS

2004/0118780-1

Ministra LAURITA VAZ (1120)

T5 - QUINTA TURMA

03/02/2005

DJ 07.03.2005 p. 303

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL E PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS E DELAÇÃO PREMIADA NÃO FORMULADAS NA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NATUREZA RESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA RECLUSIVA DEVIDAMENTE FIXADA. DIFERENCIAÇÃO QUANTO À A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL, DEVIDO O GRAU DE PARTICIPAÇÃO DOS CONDENADOS NO DELITO.

1. Não tendo a ação revisional o caráter amplo do recurso de apelação, as matérias estranhas às razões de decidir do acórdão ora atacado não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A pena reclusiva foi devidamente fixada pelo juízo processante, pois a redução aplicada para a co-ré, relativa ao art. 29, § 1.º, do Código Penal, haveria de ser diferenciada, por não ter participação direta no arrebatamento da vítima, ao contrário do ora paciente, limitando-se a lhe fazer companhia no cativeiro. 3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José

Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 35198 / SP

HABEAS CORPUS

2004/0061435-7

Ministro GILSON DIPP (1111)

T5 - QUINTA TURMA

28/09/2004

DJ 03.11.2004 p. 215

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS PELO IMPETRANTE QUE NÃO ATENUAM A PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU. ALTERAÇÃO PARA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Os argumentos referentes à pretendida redução da pena imposta ao paciente, pelo fato de que a vítima não seria menor de 18 anos na data do crime, tampouco teria permanecido mais de 24 horas no cativoiro, são insubsistentes, pois, além de tais aspectos não caracterizarem circunstâncias atenuantes, ao

paciente foi estabelecida a reprimenda no mínimo legal. A apontada insuficiência de provas para a condenação do paciente não pode ser analisada na via eleita, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Hipótese em que a sentença monocrática estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro. Não obstante a imposição legal de que as condenações por delito hediondo devem ser cumpridas em regime integral fechado, é defeso, ao Tribunal de 2º grau de jurisdição, na hipótese de recurso exclusivamente da defesa, agravar a situação processual do réu. A alteração para o regime integralmente fechado enseja a inconcebível reformatio in pejus. Precedente. A “delação premiada” prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos. Deve ser reformado o acórdão impugnado, para restabelecer a sentença monocrática, que fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, bem como na parte relativa à dosimetria da reprimenda e, neste ponto, também merece reforma a decisão monocrática condenatória, a fim de que outra dosagem seja proferida, observando-se a incidência da delação premiada em relação ao paciente. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 33833 / PE

HABEAS CORPUS

2004/0021048-5

Ministro GILSON DIPP (1111)

T5 - QUINTA TURMA

19/08/2004

DJ 20.09.2004 p. 312

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADAMENTE PROCEDIDA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. DELAÇÃO PREMIADA. CO-RÉU BENEFICIADO. INCOMUNICABILIDADE. MAJORANTE DECORRENTE DA ASSOCIAÇÃO APLICADA AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há irregularidade na dosimetria da pena imposta ao paciente, se esta foi fixada de maneira fundamentada, em observância aos critérios de lei. II. O magistrado singular, para a aplicação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como a quantidade da droga apreendida, o modo de transporte e o objetivo de lucro. III. Não se acolhe a

alegação de nulidade da dosimetria por omissão quanto à incidência da atenuante relativa à confissão espontânea, se evidenciada a devida aplicação desta na reprimenda do paciente. IV. A delação premiada não se comunica aos co-réus em casos de concurso de pessoas. Precedente desta Corte. V. O fato de o d. Julgador singular não ter aplicado pena ao co-réu, em decorrência da delação premiada, não obstante o mesmo ter sido condenado nos mesmos moldes do paciente, não afasta a incidência da majorante do inciso III do art. 18 da Lei n.º 6.368/76 à reprimenda deste. VI. É descabida qualquer análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, como in casu, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. VII. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 33803 / RJ

HABEAS CORPUS

2004/0020331-9

Ministro FELIX FISCHER (1109)

T5 - QUINTA TURMA

15/06/2004

DJ 09.08.2004 p. 280

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96.

Com o advento da Lei nº 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a configuração da delação premiada. Writ concedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 26325 / ES

HABEAS CORPUS

2003/0000257-7

Ministro GILSON DIPP (1111)

T5 - QUINTA TURMA

24/06/2003

DJ 25.08.2003 p. 337

RT vol. 819 p. 553

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA

OBRIGATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

A “delação premiada” prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos. Deve ser concedida a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a ADRIANO ROGÉRIO DAMASCENO. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem para anular em parte o julgamento da apelação criminal nº 035980134890, a fim de que outro acórdão seja proferido, observando-se a incidência da delação premiada também em relação a Adriano Rogério Damasceno. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 418341 / AC

RECURSO ESPECIAL

2002/0025733-4

Ministro FELIX FISCHER (1109)

T5 - QUINTA TURMA

08/04/2003

DJ 26.05.2003 p. 374

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 14 DA LEI Nº 9807/99. INAPLICABILIDADE.

A minorante da denominada delação premiada, por ser circunstância, e não elementar, é incomunicável e incabível a sua aplicação automática, por extensão, no caso de concurso de pessoas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 85176 / PE - PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU

Julgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

HABEAS CORPUS. PENA DE MULTA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. CO-RÉU BENEFICIADO COM A DELAÇÃO PREMIADA. EXTENSÃO PARA O CO-RÉU DELATADO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTUITO

COMERCIAL. ELEMENTO INTEGRANTE DO TIPO. 1. A questão referente à nulidade da pena de multa não pode ser conhecida nesta Corte, por não ter sido posta a exame das instâncias precedentes. 2. Descabe estender ao co-réu delatado o benefício do afastamento da pena, auferido em virtude da delação viabilizadora de sua responsabilidade penal. 3. Sendo o intuito comercial integrante do tipo referente ao tráfico de entorpecentes, não pode ser considerado como circunstância judicial para exasperar a pena. Ordem concedida, em parte, para, mantido o decreto condenatório, determinar que se faça nova dosimetria da pena, abstraindo-se a referida circunstância judicial.

- Por maioria de votos, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Eros Grau. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau. 1ª Turma, 01.03.2005.

HC 75261 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 24/06/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma

- 1. Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Licitude desse meio de prova. Precedente do STF: (HC 74.678, 1ª Turma, 10-6-97). 2. Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual. 3. Reavaliação do grau de culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do habeas corpus. 4. Pedido, em

parte, deferido, para suprimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão.

HC 90688 / PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, Carlos Britto e da Ministra Cármen Lúcia deferindo, em parte, o pedido de habeas corpus e do Ministro Menezes Direito o indeferindo, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falaram: pelo paciente, o Dr. Cezar

Roberto Bitencourt e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 18.09.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração. Na parte conhecida, por maioria, concedeu a ordem parcialmente, nos termos do voto do Relator. Vencidos: o Ministro Marco Aurélio, Presidente, que a concedia em maior extensão e o Ministro Menezes Direito, que a indeferia. 1ª Turma, 12.02.2008.